



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07373/12

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA  
– FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA  
DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO À  
AUTORIDADE RESPONSÁVEL PARA A ADOÇÃO DE  
PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –  
ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS  
LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS  
PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE  
COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO  
– CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.013 / 2017

1. **DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO:
    - 1.2.1. Nome: **FRANCISCA LUIZA RIBEIRO DE SOUSA**
    - 1.2.2. Matrícula: **65.361-6**
    - 1.2.3. Cargo/Função: **Agente de Segurança Penitenciário**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Administração Penitenciária**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **05/04/2011**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 21/04/2011**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV em exercício, Senhor Diogo Flávio Lyra Batista**
2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** a Auditoria entendeu (fls. 80/81), que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC1 TC 804/2015<sup>1</sup>, opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 30, merecendo o seu competente registro.
3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
4. **VOTO:** Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:**

1. **DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 804/2015;**

<sup>1</sup> A Auditoria havia concluído (fls. 63/65) no sentido de que a PBPREV adotasse as providências necessárias para retificar os cálculos proventuais, fazendo-se a exclusão da parcela “Gratificação art. 57, VII, Lei Complementar Estadual nº 58/03 – Extr G”, face ao que determina o art. 46, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 58/03.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07373/12

Pág. 2/2

**2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de maio de 2017.

jtosm

Assinado 25 de Maio de 2017 às 15:44



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2017 às 14:34



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2017 às 23:10



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO